



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0120.8/2022

Matéria: PL – 0120.8/2022

Procedência: Executivo – Governador do Estado.

Ementa: Altera os arts. 3º e 7º da Lei nº 16.274, de 2013, que autoriza a doação de imóveis no Município de Fraiburgo.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados Membros desta Comissão.

I – RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem de nº 1136, de 6 de maio de 2022, por meio da qual o Senhor Governador do Estado encaminhou a este Poder o Projeto de Lei 0120.8/2022, objetivando alterar os artigos 3º e 7º da Lei nº 16.274, de 2013, que autoriza a doação de imóveis no Município de Fraiburgo.

A Lei nº 16.274, de 2013, autorizou o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município de Fraiburgo o imóvel com área total de 9.643,51 m² (nove mil, seiscentos e quarenta e três metros e cinquenta e um decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 7.914 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Fraiburgo e cadastrado sob o nº 2.821 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).



Nos termos do art. 1º do Projeto de Lei, o Poder Executivo pretende alterar a redação do art. 3º da Lei nº 16.274, de 2013 que propõe estender o prazo para cumprimento dos encargos de doação, evitando celeumas em relação à possibilidade de reversão e viabilizando a efetivação da escritura pública para transferência do imóvel ao Município de Fraiburgo.

Já o art. 2º do Projeto de Lei, o Poder Executivo pretende alterar a redação do art. 7º da Lei nº 16.274, de 2013 para pretender atualizar a competência e amplitude de representação do Estado de Santa Catarina no ato de doação, por intermédio do Secretário de Estado da Administração, sobretudo porque a redação atual da norma faz referência à extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Videira.

Os autos do Projeto de Lei encontram-se devidamente instruídos com as cópias da documentação pertinente à espécie (fls. 09/43), oriundas da Secretaria de Estado da Administração, entre as quais destaco:

- Ofício GAB nº 396/2021, subscrito pelo Prefeito Municipal de Fraiburgo, requerendo o ajuste legal que permita a efetiva transferência do bem (fls. 16/17);
- Parecer nº 1911/2021/COJUR/SEA/SC, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (fls. 22/28).
- Ficha cadastral com os dados do imóvel nº 02821, da Gerência de Bens Imóveis da Diretoria de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (fls. 30/31);
- Cópia da Certidão de Matrícula nº 7.914 no Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Fraiburgo (fls. 32/33);
- Parecer nº 275/2022/SEA/COJUR, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (fls. 34/43).



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de maio de 2022 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos dos artigos 72, I e XV, e 144, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, constato que a medida visa atender ao disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º, que prevê que a doação de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”.

Além disso, observo que a matéria **(I)** vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e **(II)** é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Constituição Estadual.

No que tange aos demais aspectos a serem observados por este órgão fracionário, não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento.



Pelo exposto, com base nos regimentais artigos 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0120.8/2022**, devendo seguir seus trâmites regimentais, como determinado no despacho inicial apostado às fls. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Cobalchini

RELATOR